**SUBISIDIOS PARA A CONSTITUIÇÃO**

**DOS FRADES MENORES CAPUCHINHOS**

A.D 2020

****

**CAPÍTULO VIII DAS CONSTITUIÇÕES**

fr. Alfredo Rava OFMCap

Sempre na realidade normativa dos Frades Menores (Regra Bulada, vários textos das Constituições, desde as Constituições capuchinhas de 1536, etc.) o Capítulo VII foi reservado com títulos diversos, à realidade do "Governo da Ordem”. Comparado com nossas Constituições pós-conciliares (1968), o título mudou (era "o governo da Ordem ou Fraternidade") e, salvo algumas pequenas variações, a sequência dos artigos é a mesma.

O número inaugural das atuais Constituições (n. 117) ajuda-nos a considerar "a Ordem na Igreja" que todos os frades são chamados a "construir na caridade" e indica como os "capítulos" e "superiores" (figuras que exercem poder de governo) deve ser "expressão da unidade espiritual e visível da Ordem" e como eles são chamados a agir para alimentar "o vínculo de comunhão entre os frades", exercendo a autoridade recebida em "espírito de serviço e com solicitude pastoral".

Não negligenciemos a importância da última frase: de fato, ela indica a "extensão" da autoridade dos capítulos e superiores, uma autoridade que deve ser exercida não arbitrariamente, mas sempre em conformidade com as normas do "direito universal e estas Constituições.".

Se percorrermos brevemente o título dos vários artigos, o capítulo VIII descreve:

- *a estrutura da Ordem* (art. I): as várias "circunscrições" (n. 118); ereção, supressão e variação de circunscrições (nº 119); construção e supressão de casas (nº 120); incorporação dos frades na Ordem e agregação a uma circunscrição (n. 121) e colaboração entre circunscrições.

- *superiores e ofícios em geral* (art. II): superiores da Ordem e o relativo poder de governo (n. 122), a atribuição de ofícios (n. 123).

- *o governo geral da Ordem* (art. III): o Capítulo Geral: identidade (n. 124), deveres e eleições (n. 125); o vigário geral (n. 126), os cargos vagos (n. 127) e a cúria geral (n. 128).

- *o governo das províncias* (art. IV): o capítulo provincial: identidade (n. 129); vogais e métodos de celebração (n 130); Capítulo para delegados (nº 131); as eleições ou a nomeação de ministros provinciais e conselheiros (nn. 132-133); o vigário provincial e a vacância dos cargos (n. 134); a cúria provincial (n. 135).

- *o governo das custodias* (art. V): custodias: identidade e natureza, o guardião e o capítulo “custódio” (n. 136); o guardião e seu conselho (n. 137); os membros da custódia (nº 138).

- *o governo das fraternidades locais* (art. VI): a fraternidade local e o guardião (n. 139); o vigário local e os conselheiros (140); o Capítulo local (n. 141); os arquivos (142)

- *colaboração na Ordem* (artigo VII): o Conselho Plenário da Ordem (n. 143), as Conferências dos Superiores Maiores (n. 144) e as nossas estruturas de governo para a nossa missão e vocação (n. 145).

No capítulo VIII encontramos, pois, os fundamentos estruturais do exercício da autoridade e do poder de governo na nossa ordem, mas esta realidade não está presente apenas neste capítulo: as competências e o exercício do poder coletivo de governo (dos capítulos) que individual (o dos superiores maiores) são relatados em muitas outras partes de nossas Constituições.

Este capítulo afirma essencialmente "*quem*" exerce o poder e qual é a sua natureza, mas "*como*" é exercido, em que circunstâncias e com que "vínculos" se infere do resto das Constituições e das Ordenações dos Capítulos Gerais, documento que devemos levar em consideração para completar nossa reflexão sobre o "governo de nossa Ordem".

**A estrutura da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos (Art. I)**

Ordem, circunscrição e fraternidade local: estes são os "sujeitos" que compõem estruturalmente os Frades Menores Capuchinhos. Em referência a eles e às várias passagens durante a vida na Ordem, vários termos são usados ​​no texto que agora analisaremos.

Uma pessoa é "*admitida*" na Ordem por várias etapas (postulantado, noviciado e profissão temporária e perpétua) pelo ministro geral ou, em cada província, pelo ministro provincial, que pode delegar essa faculdade ao vigário provincial e ao custódio (Const. 20) obrigados a obter o parecer (noviciado) ou o consentimento (profissão) do seu Conselho (Const. 21).

Pela profissão dos conselhos evangélicos se é "incorporado" à Ordem (Const. 121.1 - cân. 654) com direitos e deveres juridicamente definidos: a incorporação é definitiva, com plenos direitos e deveres, portanto, só com a profissão perpétua, professada temporariamente têm (limitados) direitos e deveres definidos por nossas Constituições.

Também através da profissão a pessoa é "*agregada*" a uma circunscrição da Ordem (const. 118.1; 121.1) que são "ordinariamente as províncias e custódias (const. 118.2)". Também pode mudar a circunscrição à qual está vinculado: "Cabe ao Ministro Geral, com o consentimento de seu Conselho, considerar o bem de toda a Ordem e as necessidades das circunscrições ou de cada frade, ouvido os superiores maiores e seus conselhos" (const. 121.3).

Finalmente, é "*atribuído*" a uma fraternidade local, uma casa legitimamente constituída que depende do superior de uma circunscrição ou diretamente do ministro geral (custo. 118.9).

O termo ser "*incardinado*" (na Ordem) é usado exclusivamente para os frades, já professos perpétuos, que receberam ordens sagradas (do diaconato cf. cân. 265-266): este termo (assim como a incardinação) não aparece nem sequer uma vez nas nossas Constituições.

**1. As circunscrições**

As circunscrições são "ordinariamente as províncias e custódias" (const. 118.2), que se caracterizam por três elementos fundamentais (const. 118.3):

1. os frades: um grupo de frades (ao menos de 3 frades const. 118,8)

2. a fraternidade local em casa legitimamente constituída e governada por um tutor (const. 118.8)

3. o território "próprio e exclusivo" determinado no decreto que institui o Ministro geral (const. 119.1).

A *"****província***" é a parte primária e imediata da Ordem, e é governada pelo ministro provincial (const. 118.6). O código a define como "*a união de várias casas, que constitui parte imediata do instituto sob o mesmo superior e é canonicamente erigida por autoridade legítima*" (cân. 621): definição estritamente jurídica e seca de província, que não não determina critérios práticos para a sua constituição, não determina a sua identidade e âmbito de autonomia e que varia consoante a natureza e o património da instituição.

A legislação prevê uma “pluralidade” de casas, o que por si só não é critério suficiente para a ereção de uma província, pois “é necessário que a pluralidade se torne unidade do ponto de vista jurídico. A unidade deles é necessária ("contínua"). Sem esta unidade, as casas individuais não poderiam ser consideradas uma nova entidade, ou seja, com personalidade jurídica». Como afirmam as Constituições (n. 118.6) "*tem uma consistência própria que lhe permite exprimir e desenvolver a vitalidade do nosso carisma, para um testemunho apostólico eficaz e para a utilidade da vida da Ordem*".

Para garantir esta unidade, é colocado um superior, chamado "ministro provincial", também "superior maior", com o poder necessário para governar a província como parte imediata do instituto (const. 118.6 - 122.1).

Para que estes elementos constitutivos essenciais conduzam à ereção da província, é necessário um decreto formal, por escrito, da autoridade competente segundo as constituições (cân. 581 e const. 118,5).

A "***custódia***" (que substitui a vice província) é uma parte da Ordem na qual os frades, colocados ao serviço das Igrejas e dos seus párocos na obra de evangelização, desenvolvem gradualmente a presença da vida consagrada através do compromisso de implantação Ordinis. Divide-se em custódia ***provincial***, se for confiada a uma província, ou em custódia ***geral***, se depender imediatamente do ministro geral (onst. 136.1). Os principais elementos que a caracterizam são: um grupo de frades, dependência de uma província, vida missionária em um território específico, um "responsável" chamado "*guardião*".

Outra estrutura que está contemplada na nossa legislação é a "***delegação***" (ord. 8/25) cujo "objetivo é assegurar a vida fraterna numa área geográfica onde, embora haja mais presenças, não há condições necessárias e suficientes para erigir ou manter um círculo eleitoral ». Também erigida pelo ministro geral com o consentimento do seu próprio conselho (ord. 8 / 25.3), caracteriza-se por alguns elementos: transitoriedade, grupo de frades, dependência de uma província, superior "delegado" pelo ministro provincial, quem não é superior maior, tem os poderes necessários, para facilitar o governo prático, pastoral e administrativo da delegação com certa autonomia de funcionamento interno do grupo (ord. 8 / 25.6).

**O poder do governo em nossa Ordem (Art. II-III-IV)**

Em todos os institutos religiosos há dois "*súditos*" que gozam do poder, os *superiores* e os *capitulares*, que "têm sobre os membros aquele poder que é definido pelo direito universal e pelas constituições": (cân. 596 § 1).

O serviço da autoridade é função do próprio carisma do fundador: "Os superiores dos religiosos têm a grave tarefa, assumida como responsabilidade prioritária, de zelar com toda a solicitude pela fidelidade dos confrades ao carisma do fundador" porque "a autoridade do instituto tem não só a tarefa de organizar a vida do instituto, mas sobretudo, de acompanhar o caminho de fidelidade do mesmo e de cada pessoa ao projeto de Deus e da Igreja no instituto".

Os Frades Capuchinhos são um instituto religioso clerical de direito pontifício (mesmo que isso não seja mencionado em nenhuma parte de nossas Constituições); o cân. 596, § 2º, estabelece que, em tais institutos, os dois sujeitos supracitados, além do poder comum, "têm também (*insuperável*) o poder eclesiástico de governo, tanto para o foro externo como para o interno".

Em nossa Ordem, portanto, temos o exercício de um poder ***pessoal***, o dos superiores (ministro geral, provincial e custódio) que está ordinariamente em "ato" e um poder ***colegial***, o dos Capítulos (geral, provincial e custodial). Que atua limitado à sua duração (de forma extraordinária): são duas formas complementares de governo e nenhuma pode ser exercida exclusivamente.

1. **Poder pessoal: os ministros gerais e provinciais e seus vigários**

Nossas Constituições (122.1) estabelecem que são superiores com poder "ordinário próprio": o ministro geral em toda a Ordem, o ministro provincial em sua província e o superior local ou guardião em sua fraternidade, enquanto gozam de poder "vigário ordinário": o vigário geral, o vigário provincial, o custódio e o vigário local (122.2). Adiciona n. 122.3 que "todos estes, exceto o superior local e seu vigário, são superiores maiores".

Em nossa opinião, a redação dada em nossas Constituições deve ser melhor explicada, a fim de melhor esclarecer o conteúdo e a natureza do poder de que gozam os vários assuntos.

Como já dissemos, os superiores maiores da nossa Ordem gozam do poder eclesiástico de governo (cân. 596 § 2) e são considerados "Ordinários" como bispos diocesanos, limitados aos membros do instituto religioso. De acordo com a norma do cânon 134 § 1, o nome de Ordinário significa também os superiores maiores dos institutos religiosos, e precisamente como Ordinários gozam do poder "ordinário" (que é a propriedade vinculada a um ofício eclesiástico exercido em nome próprio ou vigário - cf. cân. 129 § 2).

Parece, portanto, estranho que const. 122.1 afirma que o superior ou guardião local gozam também do poder "próprio ordinário" e do vigário local. Estes, de fato, de acordo com a const. 122,3 não são superiores maiores e, portanto, não se enquadram na categoria de Ordinários; consequentemente, eles não gozam, em nossa opinião, do poder "ordinário", mas apenas daquele poder comum que lhes é reconhecido por nossas constituições.

Como já foi mencionado, o Ministro geral governa todo o instituto (também é chamado de "moderador supremo") e quem governa a província é o "ministro provincial" (cf. também o cân. 620); a extensão do exercício do poder é regulada pelo cân. 622, onde se estabelece que «o moderador supremo tem poder, a ser exercido segundo o direito próprio, sobre todas as províncias do instituto, sobre todas as casas e sobre todos os membros; os demais superiores gozam desse poder como parte de seu ofício".

São eleitos ordinariamente durante os respectivos Capítulos (const. 125.2; 132.1). O ministro provincial (e o vigário), porém, também podem ser nomeados pelo ministro geral, mas apenas por motivos graves (133, 1).

Quanto ao tipo de poder de governo que exercem, ou seja, se legislativo, executivo ou judiciário, os superiores maiores no exercício pessoal deste poder gozam apenas dos poderes executivo e judicial. De fato, o poder legislativo nos institutos religiosos, como veremos, normalmente é exercido em nível colegiado e não é prerrogativa do poder pessoal.

O poder judicial é reservado aos superiores ou aos órgãos designados para isso pelo direito próprio: de acordo com o cân. 1427 §§ 1-2 de fato, o superior maior (moderador supremo ou moderador provincial) julga as causas internas do próprio instituto religioso e tem também a faculdade de instaurar o processo penal, segundo a norma dos cân. 1717ss, para os membros do instituto.

O ministro geral e o ministro provincial exercem sobretudo o poder executivo, para as respectivas áreas de competência (sobre os membros ou casas de todo o instituto ou parte dele): o conteúdo específico deste poder é divulgado nos vários números das Constituições, nas diversas situações em que a decisão é reservada ao poder pessoal do superior maior, tendo também em conta o direito universal. Os respectivos ministros são também os primeiros administradores dos bens temporais da Ordem ou da Província

Diz-se que os vigários (gerais e provinciais) gozam do poder "vigário comum". Para entender melhor, vamos à doutrina onde se faz a distinção entre o "vigário" que está sempre "*em ato*" (vigário geral ou episcopal numa diocese) ou o "vigário" que trabalha apenas no caso de substituto.

Os "nossos" vigários são aqui entendidos "em sentido estrito": exercem o poder de governo (vicariato) como superiores maiores apenas quando são chamados a substituir os superiores titulares do ofício "em caso de ausência destes impedidos ou cessado o seu cargo por motivos diversos (renúncia, privação ou morte): cf. const. 126.1.3; 127,1-4; 134.1-3. Os "vigários" (gerais e provinciais) também são eleitos ordinariamente durante os respectivos Capítulos (const. 125,6; 132,4).

De modo diverso entende-se o exercício do poder de governo "vigário ordinário" de que goza o custódio: é um poder sempre existente, que o custódio exerce em nome do ministro geral (nas custódias gerais) ou em nome do ministro provincial (nas custódias provinciais) e cuja extensão é expressa e reconhecida por nossas Constituições (p.ex. const. 136.6-7); além disso, o ministro relativo deve conferir-lhe por escrito os poderes que lhe são delegados e indicar aqueles que o ministro reserva para si.

Os superiores maiores, no exercício do seu poder, segundo a norma do cân. 627 § 1 "devem ter um Conselho segundo as normas das constituições e no exercício de seu ofício são obrigados a valer-se de seu trabalho": Tale coetus (este grupo) "não é um organismo de governo, mas de colaboração com o governo, pelo contributo do parecer ou do consentimento que é chamado a dar: é propriamente um órgão de consulta e participação. Os conselheiros não são estritamente superiores. O Conselho não é uma pessoa jurídica, mas simplesmente um "*coetus*" ou grupo de pessoas que são chamadas a se posicionar em unidade e em conjunto e seu modo de proceder não é estritamente colegiado". O Conselho Geral da nossa Ordem atua colegialmente apenas nos casos previstos (cf. cân. 699 §1; OCG 4/6, 6/8, 6/9), enquanto o Conselho Provincial apenas em um caso (const. 134.5).

Os conselheiros são eleitos ordinariamente durante os respectivos Capítulos (Const. 125.5; 132.3) ou nomeados em caso de substituição ou por motivos graves (Const. 133.1).

Todos os atos de governo que são colocados em nossa Ordem são propriamente atos do "Superior" (Ministro Geral ou Provincial) que, nos casos previstos nas Constituições e na lei comum, está obrigado à intervenção de seu próprio Conselho para poder colocá-los.

O cân. 627 § 2 diz que: “Além dos casos estabelecidos pelo direito universal, o direito próprio determina os casos em que é necessário o consentimento ou o conselho para proceder validamente, de acordo com a norma do cân. 127". O cân. 127 § 1º exige que o “consentimento" seja a aprovação pela maioria absoluta do colégio ou grupo de pessoas presentes no momento da solicitação. A formulação dessa norma não ficou clara e a dúvida foi: o superior que precisa obter "consentimento" participa ou não da votação?

A este respeito, a Pontifícia Comissão para a Interpretação Autêntica do Código, interpretada por causa desta dúvida, respondeu "negativamente", ou seja, que o Superior não pode determinar a maioria com o seu consentimento, nem pode estabelecer a paridade com o seu sufrágio. A razão para esta resposta reside no fato de que pode o cân. 127 apresenta a pessoa jurídica ou grupo de pessoas como distinto do mesmo Superior que pede consentimento.

No entanto, a prática de muitos institutos religiosos é que o superior maior seja considerado “parte” do conselho e participe na formação da maioria com o voto, e para vários autores, o fato de que o cân. 627 utiliza a frase "de acordo com as constituições" isso deixa o direito de determinar a questão e tira a força da interpretação autêntica.

Para tentar esclarecer melhor a questão, já que nossas constituições não tratam explicitamente do assunto, relato um breve mas preciso resumo de V. De Paolis, muito útil para ações concretas. Existem várias hipóteses e práticas:

a) O Superior é considerado separadamente pelo seu conselho; consequentemente ele não concorre para formar a maioria exigida do mesmo conselho: neste caso se aplica rigorosamente o cân. 127.

b) O Superior é considerado separadamente pelo seu conselho e não contribui para a formação da maioria, mas pode decidir o empate com o seu voto.

c) O Superior forma, para que o ato seja colocado, um grupo com seu conselho, para que o ato seja colocado colegialmente pelo próprio grupo, inclusive o Superior, em analogia com o que prescreve o cân. 699,

d) O Superior só é considerado membro do grupo para formar a maioria necessária (*o consentimento necessário*) para que possa praticar um ato que só a ele pertence. Esta é a prática atual e parece ser a mais responsiva às necessidades da vida religiosa. Por isso, fazemos uma pausa para explicá-lo mais detalhadamente.

Nos casos em que o superior necessita do consentimento do conselho para agir, devem distinguir-se dois atos: o ato que o superior é chamado a realizar e o ato pelo qual o conselho dá seu consentimento ao superior para isso. O primeiro ato é da responsabilidade do Superior; pertence somente a ele; ele tem a responsabilidade como Superior. No entanto, para agir, o Superior precisa do consentimento de seu conselho: a formação do consentimento é um ato prévio, requisito necessário para a própria validade do ato do Superior.

Na formação deste ato prévio, o Superior pode ser considerado membro de seu conselho. Ao elaborar este ato preliminar, o conselho age com um procedimento colegial, semelhante ao procedimento prescrito para a demissão dos religiosos, de acordo com a norma do cân. 699 § 1.

De fato, na hipótese de que falamos, temos um procedimento colegiado na formação do consentimento, ou seja, no ato anterior à decisão do Superior. Deste modo, o Superior pondera e avalia junto com seu conselho, formando com ele, as razões a favor ou contra uma determinada decisão a ser tomada: ao final da avaliação feita em conjunto, decide-se dar consentimento ou não.

Nesta perspectiva, é compreensível que o Superior deva necessariamente convocar o conselho quando deve solicitar seu consentimento. De fato, sua formação se dá no final de um confronto recíproco, onde cada um é enriquecido pelas razões do outro: algo possível apenas onde discutimos juntos e cada um ouve as razões do outro.

Dado o consentimento do conselho (*se houver votação, o Superior não participa*), o Superior pode assumir suas responsabilidades como Superior, tomando suas decisões. Ele tem luz verde com o consentimento de seu conselho, mas não é obrigado a agir: ele pode agir. A obrigação de agir, se houver, não decorre do fato de ter obtido o consentimento de seu conselho, inclusive dele próprio, mas da necessidade, que pode derivar de outra fonte, de tomar uma decisão sobre o assunto.

Nesta perspectiva, entendemos o significado do § 3 do cânon 127: "Todos aqueles cujo consentimento ou conselho é necessário estão obrigados a exprimir a sua opinião com sinceridade e, se a gravidade dos assuntos o exigir, a guardar diligentemente o segredo; uma obrigação que pode ser solicitada pelo Superior».

A legislação exige que, nos casos mais importantes, o Superior tenha o consentimento ou o parecer do seu conselho, para que a decisão possa ser tomada com ponderação, depois de avaliadas todas as razões por parte de todos. Para isso é necessário que quem tem que opinar ou aconselhar tenha conhecimento dos fatos da forma mais objetiva e ampla possível. Cada um é chamado a avaliá-los, segundo seu modo de ver, com sinceridade e objetividade.

Só assim a comparação enriquece e ele pode oferecer ao Superior todos os elementos necessários para ajudá-lo a fazer uma escolha. Para que todos os fatos sejam divulgados a todos os membros do conselho e para que todos tenham liberdade para expressar sua opinião, é necessário o sigilo, sinal de respeito à reputação das pessoas que possam estar envolvidas, bem como respeito para as pessoas que expressam livremente suas opiniões, tanto de respeito ao Superior que é então chamado a assumir a responsabilidade pela decisão, para a qual são chamados a dar consentimento ou opinião.

1. **Poder colegial: os capítulos gerais e provinciais**

"O Capítulo, em todos os níveis, é um órgão colegial temporário e exerce sua autoridade de acordo com as competências reconhecidas pelas Constituições": essa é nossa definição OCG (ord. 8/7) contém vários elementos úteis para compreender a natureza do "sujeito" de poder colegial da nossa Ordem.

Primeiramente, como já mencionado, aqui se diz que sua ação e o exercício do poder de governo são temporários: dura o tempo de sua celebração.

Em seguida, expressa-se a "medida" de sua própria autoridade: "segundo as competências reconhecidas pelas Constituições". Esta expressão ajuda-nos a compreender o que significa que "o Capítulo Geral goza de autoridade suprema na Ordem" (const. 124.1) e que "a primeira autoridade da Província pertence ao Capítulo Provincial" (const. 129.1).

**a. O Capítulo Geral**

Sobre o Capítulo Geral parece importante dizer que "autoridade suprema" não deve ser entendida claramente no sentido de um poder de dispor e decidir sobre tudo, mas apenas "segundo a norma das Constituições" (cf. cân. 631. § 1), e portanto na dependência também da autoridade eclesiástica que faz o "reconhecimento" do código fundamental.

O Capítulo Geral é um órgão colegiado de autoridade, composto por várias pessoas físicas que atuam em pé de igualdade, representando e como expressão de todo o instituto "chamado a certos prazos, para prover a vitalidade da Família Religiosa através das eleições e dos problemas inerentes ao crescimento espiritual, formativo, apostólico dos membros e das atividades "do instituto, com a peculiaridade do exercício do poder legislativo. No que respeita à sua forma de atuação, aplicam-se lhes as normas que regem as pessoas no colegiado jurídico, sendo "um verdadeiro colégio, cuja ação é determinada pelos membros, que contribuem para a tomada de decisões de acordo com o direito universal e próprio".

O cân. 631 § 1 enumera as competências do capítulo geral: 1) proteger o patrimônio do instituto mencionado no cân. 578; 2) promover uma renovação adequada e em harmonia com ela; 3) eleger o moderador supremo; 4) tratar de assuntos de maior importância; 5) editar as regras particulares do instituto, que todos (os membros) são obrigados a observar: estes conteúdos são expressos para nós nas const. 125,1.

O poder do Capítulo Geral, como poder eclesiástico de governo, é legislativo, executivo e judicial. O capítulo geral tem a tarefa de emitir normas vinculantes para todo o instituto: esse poder normativo existe em todos os institutos religiosos, mas "nos clericais de direito pontifício é chamado legislativo e faz parte da jurisdição eclesiástica": é um "verdadeiro poder legislativo", que se expressa especificamente com a promulgação das Constituições ou código fundamental (cân. 587 §§ 1,2,3), que devem ser sempre submetidos à aprovação da autoridade eclesiástica.

Compete também ao Capítulo Geral: integrar as Constituições, modificá-las, derrogá-las ou anulá-las, segundo as necessidades dos tempos, favorecer certa continuidade em vista de uma adequada renovação, sem prejuízo, porém, da aprovação de a Santa Sé (const. 186.1).

O Capítulo geral goza também do poder executivo, pois tem todo o poder de governo (cf. cân. 596 § 2) e isso se expressa em particular na eleição do Ministro geral e dos Conselheiros (no Capítulo ordinário). Os autores ressaltam que "tradicionalmente, o exercício desse poder é reservado, pelo código fundamental dos mesmos institutos, aos superiores maiores como poder pessoal, assistidos pelos respectivos conselhos".

No entanto, decorre de nossas Constituições que alguns atos de poder executivo são da competência do Capítulo Geral.

Em teoria, o Capítulo Geral também goza de poder judicial: nossas Constituições não especificam precisamente esta área. Só se diz que "todas as questões de direito contencioso tanto entre religiosos como entre casas ou entre as circunscrições da Ordem são resolvidas na caridade de acordo com a lei e nosso *Modus procedendi*".

**b. O Capítulo Provincial**

Por outro lado, no que se refere ao capítulo provincial, o Código não contém normas universais que o regulam, mas remete ao direito próprio, ao qual compete determinar a natureza exata, a autoridade de que goza, a composição, o modo de proceder e o tempo da celebração desta realidade (cf. cân. 632).

Lembramos que para ord. 8/7 "o Capítulo, em todos os níveis, é um órgão colegial temporário e exerce sua autoridade de acordo com as competências reconhecidas pelas Constituições" e que o Capítulo provincial é a primeira autoridade da província (const. 129.1). Isto deve ser interpretado nesta perspectiva: o capítulo provincial é a "primeira autoridade" da província segundo a norma das Constituições, representante da província como verdadeiro sinal de sua unidade na caridade. Ele deve proteger os bens do instituto incorporados em um lugar específico, levando em conta o que for estabelecido no Capítulo Geral, favorecendo a renovação promovida em nível central e tratando dos assuntos mais importantes da província (const. 129.4).

Entre as tarefas mais importantes (no capítulo ordinário) está a eleição do ministro provincial e seu conselho (const. 132) que, como já mencionado, em casos particulares e por motivos graves podem ser nomeados pelo ministro geral com o consentimento do seu Conselho (const. 133.1) após consulta aos membros da própria Província.

Uma novidade das novas Constituições diz respeito à duração do "serviço" como ministro provincial ou custódio e consta na ord. 8/21: nenhum frade pode assumir tais ofícios "por mais de três mandatos consecutivos, por qualquer lhe foi conferido; após o terceiro mandato consecutivo, exclui-se a possibilidade de eleição, nomeação ou postulação".

Outra novidade diz respeito à composição do Capítulo provincial: pode ser celebrado por sufrágio direto (com a participação de todos os frades de votos perpétuos), ou por delegados (representando toda a província - const. 130.2), conforme o disposto nas Ordenações dos Capítulos Gerais, para os quais no n. 8/18, 1 afirma-se que “as Províncias com cem ou menos frades celebram o Capítulo por sufrágio direto; as províncias com mais de cem frades celebram o Capítulo por delegados”. O oposto é esperado em ambos os casos, mas apenas sob certas condições.

Ord. 8/19 estabelece então que os frades declarados ausentes ilegítimos sejam privados de voz ativa e passiva nos Capítulos, aqueles que tenham apresentado o pedido de exclaustração, dispensa dos votos religiosos e dos encargos relacionados com a ordenação sagrada e também os frades que quando for apresentado o pedido de ausência da casa religiosa, podem ser privados dela pelo ministro provincial, com o consentimento do seu Conselho.

Quanto ao poder de governo, o capítulo provincial, sem dúvida, não goza de nenhum poder legislativo, pois ao "geral" cabe emitir o código fundamental. Goza de poder executivo para as eleições, para a aprovação dos regulamentos para a sua celebração, para tomar as decisões que as Constituições delegam às províncias ou para "estabelecer estatutos particulares" (incluindo eventualmente o económico) que depois devem "ser aprovados". O ministro geral com o consentimento de seu conselho "(const. 186,4).

**O governo dos custódios (Art. V)**

A custódia é circunscrição da Ordem confiada a uma província ou, em circunstâncias particulares, depende diretamente do ministro geral, a quem se aplica por analogia a mesma norma (const. 136).

Nas novas constituições há algo de novo: desaparecem as "vice províncias" provinciais e gerais e a única circunscrição além da província é a custódia.

Como já mencionamos, cada custódia é nomeada por um superior, o custódio (que tem seu próprio conselho a ser convocado nos casos previstos pelas Constituições), que é eleito ordinariamente no capítulo (const. casos nomeados pelo ministro provincial (Constituições. 136.11). Como já mencionado, em sua autoridade pessoal ele goza de poder vicário ordinário, sobre a natureza do que já refletimos acima, que ele adquire a partir do momento da confirmação de sua eleição (Const. 136.6).

A ela podem ser acrescentadas faculdades, delegadas a ele pelo ministro provincial (Const. 136.3): essas faculdades são acrescentadas ao poder vicário ordinário de que goza o guardião para favorecer o governo cotidiano da circunscrição, especialmente se estiver longe de a província. O mesmo vale para as guardas que dependem diretamente do ministro geral.

Cada custódia tem seu próprio capítulo ordinário eletivo e, se for o caso, também extraordinário, que o custódio deve convocar após obter o consentimento do ministro relativo, capítulo que, além de tratar dos problemas inerentes à sua própria realidade, deve também elaborar o regulamento para a sua própria celebração e o estatuto de custódia (Const. 136.8).

Todos os frades a ela vinculados, enviados a termo certo ou que nela fizeram profissão pertencem à custódia (const. 138,1). A Província é obrigada, se possível, a enviar à custódia os religiosos necessários e, ao escolhê-los, levar em consideração as aptidões particulares dos frades em relação ao lugar, a formação dos frades e o apostolado a ser exercido ali (Const. 138.3-4).

**O governo das fraternidades locais (Art. VI)**

Cada fraternidade local é "governada" por um guardião, nomeado pelo ministro provincial com o consentimento de seu conselho, a quem compete estabelecer as fraternidades.

Os guardiães gozam desse "poder" que lhes é reconhecido pelas Constituições (cân. 596 § 1), indicado principalmente como animadores da fraternidade (const. 140,5): o conteúdo concreto desse poder pode ser compreendido em vários pontos das constituições.

O guardião é assistido por um vigário que normalmente goza de poder "suplente", que se torna "eficaz" se o guardião estiver ausente, impedido ou o cargo estiver vago (const. 140.1). Onde o número de frades (pelo menos 6) o preveja, é necessário formar um conselho de fraternidade (guardião, vigário e conselheiro(s)) que tenha a tarefa de ajudar o guardião nos assuntos materiais e espirituais, que se previsto pelas constituições ou estatutos próprios, pode tornar-se um verdadeiro "consenso".

Um papel importante é desempenhado pelo Capítulo local, com as tarefas bem expressas nas const. 141.2 e que é composto por todos os frades professos. Nele podem ocorrer votações ou eleições de vários tipos (como a de conselheiro). Quando são consultivos, todos participam da votação, enquanto os professos temporários são excluídos das eleições e votam para a admissão de um candidato à profissão perpétua.

**A Colaboração na Ordem (Art. VII)**

O artigo de conclusão do cap. VIII diz respeito ao Conselho Plenário e às Conferências dos Superiores Maiores, apresentados como importantes instrumentos de colaboração entre as diversas realidades da Ordem.

O primeiro (CPO) é um órgão consultivo com a função de expressar a relação vital entre toda a Fraternidade e o governo central da Ordem, de promover a conscientização de todos os frades em co-responsabilidade e colaboração, para favorecer a unidade e a comunhão da Ordem na pluriformidade. É convocada pelo governo central (const. 143.3) e representativa de todas as Conferências da Ordem. Poderíamos dizer que, com as devidas diferenças, cumpre a função do Sínodo dos Bispos, como órgão de participação no poder do Romano Pontífice.

Convocado pelo Ministro geral, com o consentimento do Conselho, ao final dos trabalhos, cada CPO elabora conclusões, das quais o Ministro geral pode extrair indicações operacionais para toda a Ordem.

As Conferências dos Superiores Maiores são órgãos de animação e colaboração em dupla direção: uma "horizontal" para promover a colaboração das circunscrições entre si e com outros órgãos eclesiais e para garantir, na medida do possível, a unidade de ação e de apostolado num território determinado e o outro "vertical" para favorecer a responsabilidade de cada ministro para com a Ordem e a colaboração entre o ministro geral e os ministros individuais das circunscrições.

Constituições n. 144 estabelece que as Conferências sejam constituídas pelo Ministro Geral com o consentimento do seu Conselho e que sejam formadas pelos ministros provinciais e pelos guardiões de um território, a quem por ord. 8/30 também participam os representantes das delegações e da *domus presentiae* do território, bem como, por direito, os conselheiros gerais delegados pelo ministro geral. Todos estes não têm direito a voto.

Uma coisa muito importante é que, para prover o bem da Ordem, tanto os estatutos como o ministro geral podem prever ou autorizar cada Conferência a adotar normas especiais para os frades e circunscrições de seu próprio território, que, para ser válido, deve ser aprovado por unanimidade de todos os ministros da Conferência, com o consentimento de seus respectivos Conselhos, e aprovado pelo Ministro Geral com o consentimento de seu Conselho (const. 144.5).

**Conclusão**

Não creio que haja melhor conclusão para esta reflexão sobre o capítulo VIII de nossas Constituições do que reproduzir o n. 145, o último:

As estruturas de governo da Ordem e suas instituições são também expressões de nossa vida e vocação e acompanham o caminho de nossa Fraternidade ao longo da história. Embora sujeitos às limitações de qualquer instituição temporal, ajudam-nos a desenvolver o sentido de pertença à nossa Família e a qualificar a sua vida e missão. Acolhamo-los, pois, com espírito de fé e simplicidade como possibilidade concreta de crescimento pessoal e de ajuda mútua, procurando em tudo o bem comum, o serviço à Igreja e ao Reino de Deus.